



PL 5829/2019
00021

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - PLENÁRIO

(ao PL n° 5829 de 2019)

Acrescente-se o art. 17-A ao PL 5829 de 2019:

Art. 17 A- Após o término do cálculo da valoração dos benefícios, de que trata o §2º do art. 17, o CNPE deverá, no prazo máximo de 3 (três) meses, apresentar relatório consubstanciado com os valores apurados, o qual deverá ser dada ampla divulgação e publicidade do conteúdo à sociedade.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 2º do artigo 17º estabelece que competirá ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) estabelecer as diretrizes para valoração dos custos e dos benefícios da microgeração e minigeração distribuída, e à ANEEL, compete realizar os cálculos da valoração dos benefícios.

Ocorre que a Lei não evolui e não estabelece o que será feito com os resultados dos benefícios apurados.

Por outro lado, é muito difícil, neste momento, se ter uma programação de ação sem se conhecer o grau de significância dos resultados apurados e assim se aplicar, nesta Lei, o normativo das ações futuras.

Porém, o que podemos fazer é normatizar o procedimento sequencial logo após se obterem os resultados dos cálculos de valoração, postergando a

SF/21550.16748-26



SENADO FEDERAL

Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

ação para a nova discussão e análise e, quem sabe, atualização desta legislação.

Isso só será possível, se o CNPE der ampla divulgação dos resultados, motivando os Entes técnicos, governamentais e do legislativo, a avaliar a nova realidade sob a ótica dos resultados apurados.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

SF/21550.16748-26